

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N° 10.206/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DO BAIRRO MATA DO JACINTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES OTÁVIO TRAD E JUNIOR CORINGA.	<p style="text-align: center;">VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a criação do corredor gastronômico, turístico e cultural na rua Olímpio Klafke, bairro Mata do Jacinto.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação, com ressalva</u> ao art. 2º do referido PL, por entender que usurpa a competência do Poder Executivo, haja vista estar atribuída nas funções do Executivo municipal, conforme dispõe o art. 67, inciso VIII da nossa Carta Magna e o art. 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, da LOM.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: <i>“O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</i> Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de <i>“proposições autorizativas”</i>.</p> <p>Importante destacar que o reconhecimento da inconstitucionalidade das leis autorizativas vem prestigiar o pleno exercício da cidadania. Uma vez que não é mais reconhecido o ato de sanção como supressor da inconstitucionalidade das leis derivadas de proposições com vício de iniciativa, <u>abriu-se a possibilidade de questionamento via judicial da constitucionalidade de qualquer lei por inobservância do devido processo legislativo.</u></p> <p>Destarte, na doutrina jurídica e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não há o reconhecimento de constitucionalidade de uma lei gerada por “proposição autorizativa”.</p> <p>De acordo com alguns operadores do Direito, uma “lei autorizativa” tem a característica de ser de execução facultativa por parte do Poder Executivo, porém tal afirmação não encontra amparo constitucional, legal ou jurídico. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do</p>

22ª SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE MAIO DE 2022

			<p>Poder Executivo. Entendemos também que não cabe ao Poder Legislativo proposições acerca de criação de corredor gastronômico. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.278/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O CAMPEONATO CAMPO-GRANDENSE DE JOGOS ELETRÔNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES P APY E DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO</p> <p style="text-align: center;">FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de projeto de lei que institui o campeonato Campo-grandense de jogos de jogos eletrônicos no calendário oficial de eventos, com o objetivo de incrementar o desenvolvimento do desporto eletrônico, interação e integração esportiva, assim como formar novos atletas e equipes de alto nível, a fim de representar o município de Campo Grande no cenário nacional.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Logo, não restam dúvidas que a instituição de um campeonato de jogos eletrônicos no calendário de eventos deste Município é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>O artigo 23, inciso V da Constituição Federal determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Desta forma, nada há que se questionar quanto a competência municipal para instituir eventos nesta capital.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Ademais, o artigo 185, da LOM, estabelece que o Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>O artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Entrou em vigor, no dia 16 de setembro, a Lei Municipal n.º 6.671, de 15 de setembro de 2021, a qual dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica denomina “E-Sports” nesta Capital.</p>

22ª SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE MAIO DE 2022

			Logo pela existência da lei supracitada, supre o critério de alta significação exigido pela Lei Federal n.º 12.345/10. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .
EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N.º 10.413/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA DE “PROFESSOR MARCELO DA SILVA” O CAMPO DE FUTEBOL LOCALIZADO NO CONJUNTO HABITACIONAL COOPHATRABALHO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR SILVIO PITU.</p>	<p>VOTO</p> <p>FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina o campo de futebol localizado na praça pública “Camilo Boni” no conjunto Habitacional Coophatrabalho na abrangência das ruas Pequi entre as avenidas Florestal e Café Filho de Professor Marcelo da Silva. O homenageado desenvolvia o projeto “O santo Gol e Astros” voltado para crianças carentes, desenvolvido no complexo esportivo da praça Camilo Boni.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, estando o referido PL em conformidade com as disposições constitucionais e legais. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões temáticas não tiveram seus pareceres disponibilizados até o momento.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local. A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>A Lei n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei n.º 5.931, de 13 de dezembro de 2017, regulamenta as denominações e alterações. O art. 6º traz o rol a apresentação de alguns documentos na apresentação do Projeto de Lei.</p> <p>Verifica-se que foram juntados a este procedimento os seguintes documentos: <u>biografia do homenageado</u>, <u>certidão de óbito</u> e <u>ofícios da Semadur e Planurb</u> confirmando a localização exata do campo de futebol, a conclusão de sua obra e inexistência de sua denominação.</p> <p>Portanto, conclui-se que foram juntados todos os documentos exigidos no artigo 6º, da Lei 5.291/2014, logo, não há óbice quanto a eventual aprovação da proposta em tela.</p> <p>De todo o exposto, tendo em vista o valor social e cultural do referido Projeto de Lei, e a cristalina se faz há competência legiferante Municipal, assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.173/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORA CAMILA JARA.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO</p> <p style="text-align: center;">CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga a fixação de avisos contra a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta em Campo Grande. O art. 2º do PL dispõe sobre o tamanho da placa a ser fixada, invadindo assim a competência do Poder Executivo.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. É certo que a obrigatoriedade pretendida na Proposição interessa a todo território nacional, competindo ao Município legislar no sentido de melhor adequar o serviço prestado a essa camada da população tendo em vista o predominante interesse local.</p> <p>A promoção do bem estar de todos, sem qualquer forma de discriminação, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do Art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, nos termos do Art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, temos que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”</p> <p>Podemos dar dois sentidos ao Poder de Polícia: um amplo e outro estrito. No sentido amplo, consiste em todas as formas de limitação, as estabelecidas na lei e sua concretização, no primeiro caso implicando na participação do Legislativo e do Executivo em sua formação. No sentido estrito, é a própria polícia administrativa, simples concretização do poder estabelecido na lei.</p> <p>Destarte, podemos afirmar que o Poder de Polícia se fundamenta na Constituição Federal, sendo reproduzido na Lei Orgânica Municipal e regulamentado nas leis infraconstitucionais, como no caso, possibilitando que o Poder Público o exerça sob a forma de “polícia administrativa”. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

22ª SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE MAIO DE 2022

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.359/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA REFORMA PROTESTANTE” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE -MS”.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p>VOTO</p> <p>FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal da Reforma Protestante, a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro. A data escolhida é celebrada pelos Luteranos, membros das igrejas cristãs a partir da Reforma Protestante, iniciada por Martinho Lutero, quando o monge em 1517 anunciou uma proposta de reforma da doutrina católica em frente à igreja de Wittenberg, na Alemanha.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões temáticas não tiveram o parecer juntado no sistema até a presente data.</p> <p>É certo que a Constituição Federal não contém dispositivo que impeça a Câmara Municipal de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, tampouco a matéria foi reservada ao Executivo ou situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna.</p> <p>Temos que a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, como no caso.</p> <p>De acordo com a Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa para disporem sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, incisos I e II).</p> <p>Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que tenham feito ou façam parte de sua história, somente havendo limites quanto à fixação de datas que vigorem em todo o território nacional (Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010), o que não é o caso.</p> <p>Tão somente a fixação de data comemorativa por lei oriunda do Legislativo Municipal, inexistindo imposição de obrigações ao Executivo, não viola a iniciativa reservada ao Prefeito, esta aplicável por simetria aos Estados e Municípios (Art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal) por se tratar de matéria atinente à organização administrativa.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	--	---

22ª SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE MAIO DE 2022

<p>PROJETO DE LEI N° 10.429/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA DO BALCONISTA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO</p> <p style="text-align: center;">FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia do balconista a ser comemorado anualmente no dia 30 de outubro, e tem por finalidade, homenagear os profissionais responsáveis pelo atendimento de uma empresa ou estabelecimento.</p> <p>A origem do Dia do Balconista está intrinsecamente relacionada com a luta dos comerciários no começo do século XX pela conquista dos direitos trabalhistas. No Brasil foi instituída a data de 30 de outubro, a fim de homenagear todos os profissionais, desde 1932, sendo oficializado por Lei em 2013.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, por não comprovar o critério de <i>alta significação</i> conforme dispõe a Lei Federal n.º 12.345/10. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação. As Comissões temáticas não tiveram o parecer disponibilizado no Sistema até o presente momento.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Em análise a justificativa apresentada, verificou-se que o autor menciona que no Brasil foi instituída a data 30 de outubro para homenagear todos os profissionais balconistas e atendentes, desde 1932, sendo que em 2013 a data foi oficializada, todavia, não juntou a legislação federal que comprova a referida data, tampouco foi encontrada por esta assessoria em pesquisa na <i>internet</i>.</p> <p>Em pesquisa livre pela <i>internet</i>, foi encontrado informação acerca do Decreto Lei n.º 4.042, de 29 de outubro de 1932. Contudo não aceitamos</p> <p>Em que pese a douda Procuradoria tenha entendido que o critério da alta significação não tenha sido atendido, por trata-se de matéria de pequena relevância, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
--	---	--	---